

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.373/01/1.^a
Impugnações: 40.010057805.51 - 40.010058830.24 – 40.010058831-05
Impugnantes: Tabajara Transportes de Cargas Ltda. (Autuada)
Caxambu Minérios Ltda. (Coobrigada)
Djalma Alberto Dantas (Coobrigado)
Proc. Suj. Passivo: Walter Augusto de Souza
CGC: 09.135.500/0001-05 (Autuada)
70.103.536/0001-18 (Coobrigada)
CPF: 025 384 664-15 (Coobrigado)
PTA/AI: 02.000138942-65
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE. Desclassificação de documento fiscal calcada no artigo 134, II, do RICMS/96, sendo a mercadoria transportada considerada desacobertada de documentação fiscal, nos termos do art. 149, I, do mesmo diploma legal. Inexistindo nos autos qualquer prova quanto à inidoneidade do documento fiscal objeto da autuação, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivos da autuação:

Foi constatado o transporte das mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão anexo ao TADO (1090 unid. ladrilho azul bahia 30,5x30,5x1 cm) desacobertado de documento fiscal, em virtude da desclassificação das notas fiscais 000071 e 000072 de emissão da Coobrigada Caxambu Minérios Ltda., tendo em vista diversas irregularidades, a saber:

1. destinatário da mercadoria, contribuinte mineiro, foi bloqueado por duas vezes em função de inexistência de estabelecimento no endereço inscrito
2. indica local de entrega em São Paulo, apesar de remeter a mercadoria para Belo Horizonte/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. a natureza da mercadoria é totalmente incompatível com o CAE do destinatário

DOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS

A ação fiscal iniciou-se aos 15.03.1999 com a lavratura do TADO de fls. 02, quando a mercadoria foi apreendida pelo Fisco conforme Termo de Apreensão às fls. 04, tendo sido autuada a transportadora *Tabajara Transportes de Cargas Ltda.* e eleitos como coobrigados do crédito tributário a emitente das notas fiscais desclassificadas – *Caxambu Minérios Ltda.* – e o proprietário do veículo transportador, *Sr. Djalma Alberto Dantas*.

Aos 30.03.1999, o Sr. *Djalberto Alberto Dantas*, motorista do veículo transportador, por intermédio de sua procuradora regularmente constituída, impetrou mandado de segurança contra o Sr. Chefe da Secretaria do Estado de Fazenda de Minas Gerais de Pedra Azul/MG, solicitando concessão de liminar para liberação da carga apreendida, que afinal foi deferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Instância da Comarca de Pedra Azul, conforme documento de fls. 36/38.

A mercadoria foi então liberada, conforme termo de liberação de fls. 43/44, sendo que nesta oportunidade o Chefe da AF/Pedra Azul determinou a inclusão do impetrante *Djalberto Alberto Dantas* como Coobrigado em relação ao crédito tributário a ser formalizado, o que foi cumprido pelo setor competente da AF (doc. fls. 49 c/c AR fls. 50).

Os fatos novos apresentados foram indeferidos (fls. 51/69), tendo sido lavrado o Auto de Infração aos 15.09.99, do qual o autuado e coobrigados foram regularmente intimados, conforme documentos de fls. 73/76.

Inconformados com as exigências fiscais, tanto a Autuada quanto os Coobrigados *Caxambu Minérios Ltda.* e *Djalma Alberto Dantas* impugnam tempestivamente o Auto de Infração (fls. 78/79), por intermédio de procurador regularmente constituído.

O Fisco, em manifestação de fls. 92/93, refuta as alegações da defesa, solicitando a manutenção integral do feito fiscal.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 96, que resulta na juntada de documentos de fls. 99/104, consistindo em DAE complementar, tendo em vista que o pagamento da taxa de expediente foi intempestivo e cópias dos contratos sociais da Autuada e da Coobrigada *Caxambu Minérios Ltda.*, de forma a regularizar a representação da Impugnação apresentada.

Por fim, a Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 106/110, opina pela improcedência do Lançamento.

DECISÃO

Trata o presente Auto de Infração de exigência de ICMS, MR e MI por transporte de mercadoria desacoberta, assim considerada em virtude da desclassificação, pelo Fisco, das notas fiscais que acompanhavam o trânsito.

Tais notas fiscais estão anexadas às fls. 05/08 dos autos, sendo a de número 000071 o documento destinado a acobertar o trânsito e a de número 000072 relativa apenas aos insumos utilizados no beneficiamento da mercadoria.

O Fisco desclassificou os documentos aos argumentos de que o destinatário da mercadoria é contribuinte mineiro bloqueado em função de inexistência de estabelecimento no endereço inscrito, que consta no documento indicação de que a entrega se daria em São Paulo e ainda que a natureza da mercadoria é incompatível com o CAE do destinatário. Ao capitular os dispositivos legais que embasam o lançamento, o Fisco relaciona o artigo 134, inciso II, e o artigo 149, inciso I, do RICMS/96:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

(...)

II - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento;"

"Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

A redação do inciso II, do artigo 134, é clara ao conferir inidoneidade ao documento cujo **emitente** é *contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento*.

Ocorre que a situação presente nos autos indica que o **destinatário** constante do documento desclassificado se trata de contribuinte que possui inscrição no cadastro de contribuintes (embora bloqueada), mas sem estabelecimento, tendo em vista o motivo do bloqueio compulsório de 05.03.1998 (fls. 17).

No entanto, não há qualquer prova nos autos que indique ser esta a situação do **emitente**, de forma a que possa o Fisco conferir a inidoneidade prevista no dispositivo citado no Auto de Infração ao documento objeto da autuação, em função da qual a mercadoria poderia ser considerada desacoberta para todos os efeitos, nos termos do artigo 149 inciso I do RICMS/96.

É certo que os indícios coletados pelo Fisco indicam que há uma série de irregularidades envolvendo a operação realizada. A cópia da nota fiscal apresentada pelos Impugnantes para identificar a origem da mercadoria indica que se trata de documento inidôneo, uma vez que o Fisco constatou a inexistência do estabelecimento do contribuinte, estando o mesmo bloqueado, além do fato de ter sido confeccionado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sem autorização (a AIDF citada no documento foi concedida a outro contribuinte).

No entanto, a imputação fiscal de documento inidôneo é dirigida contra a nota fiscal acobertadora do trânsito da mercadoria, nota fiscal 000071 emitida pela Coobrigada *Caxambu Minérios Ltda.*, e em relação a esta não se comprovou a inidoneidade argüida pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho, Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 27/11/01.

José Eymard Costa
Presidente/Relator

ltmc